



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0116359-36.2012.815.2001.

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Daniel Guedes de Araújo e outros.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Felipe de Brito Lira Souto.

APELANTES: Francisco Camilo de Souza, José Francisco de Lima, João Amaro Gomes Filho e Josué Pereira da Cruz.

ADVOGADO: Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva.

APELADOS: os Mesmos.

EMENTA: INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS POR SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES ANTERIORMENTE DESCONTADOS. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DA PARAÍBA E DA PBPREV– PARAÍBA PREVIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELOS INTERPOSTOS PELA PBPREV, ESTADO E AUTORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO ESTADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADA LEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE AS PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DOS AUTORES, ALICERÇADA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS. VERBAS EXCLUIDAS DA INCIDÊNCIA PELA LEI N. 10.887/2004 E LEI ESTADUAL N. 9.939/2012. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. **PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS DOS AUTORES E DO ESTADO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PBPREV E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

1. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (Súmula n.º 48, do TJPB).

2. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (Súmula n.º 49, do TJPB).

3. "A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg. 18/06/2009,

pub. 19/06/2009).

4. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.” (AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010).

5. A Lei Estadual n. 9.939/2012 excluiu da incidência do desconto previdenciário o auxílio-alimentação, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, a parcela recebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada e o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o adicional por serviço extraordinário, as parcelas de natureza *propter laborem* e o adicional de férias.

6. Se um dos litigantes sucumbiu na parte mínima do pedido não deve suportar as despesas e honorários processuais, devendo tal ônus recair sobre a parte adversa.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e às Apelações Cíveis n.º 0116359-36.2012.815.2001, em que figuram como Apelantes Francisco Camilo de Souza, José Francisco de Lima, João Amaro Gomes Filho, Josué Pereira da Cruz, o Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência, e como Apelados os Apelantes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e das Apelações, rejeitada a preliminar, no mérito, dar provimento parcial aos Apelos do Autores e do Estado da Paraíba, e negar provimento à Remessa e ao Apelo da PBPREV.**

VOTO.

A **Pbprev – Paraíba Previdência** interpôs Apelação contra a Sentença, f. 313/318, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer ajuizada por **Francisco Camilo de Souza e outros** em face do **Estado** e da **Autarquia**, que após rejeitar a prejudicial de prescrição e a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a ilegalidade da obrigação de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória e de caráter eventual devidas aos Autores, e condenou os Réus a restituírem os valores descontados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a serem apurados em liquidação de sentença, devidamente corrigidos a partir do seu ajuizamento, sobre as gratificações do art. 57, VII da LC n. 58/2003 (cod. 137, 139, 149, 147), abono de permanência, adicional noturno, gratificação especial operacional - TEMP, auxílio alimentação, GOE, GTE, plantão IML, plantão extra, VPNI – LC 73/2007, gratificação de insalubridade e o terço de férias, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios em **15%** do valor da condenação, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 320/325 a **Pbprev** alegou que os descontos previdenciários incidentes sobre a remuneração dos Autores constituem a sua receita e entende que elas integram o conceito de remuneração do agente público, sendo passível de desconto previdenciário.

Sustentou que a não incidência do desconto previdenciário prejudicará o seu plano de custeio e o equilíbrio financeiro.

Afirmou que o desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias dos Autores deixou de ser efetuado desde 2010 por decisão administrativa e a partir da Lei 9.939/2012 o adicional foi excluído da base de cálculo do desconto previdenciário.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja reformada a Sentença, julgando-se improcedente o pedido e não sendo este o entendimento que seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Os **Autores** também interpuseram Apelação, f. 327/337, alegando ser indevido o desconto previdenciário sobre as Gratificações do art. 57, LC n. 58/2003, Abono de permanência, adicional noturno, Atividade especial TEMP., Auxílio alimentação, Gratificações GOE – art. 7º da Lei 8.858/2008 e GTE - Lei 8.558/2008, Insalubridade, Plantão IML, Plantão Extra, VPNI – LC 73/2007, Estabilidade financeira, Representação comissário, além do terço de férias.

Requereram o **provimento** do Apelo para reformar parcialmente a Sentença, para que seja declarando indevido o desconto previdenciário sobre essas verbas e restituindo os respectivos valores, julgando-se, ao final, procedente o pedido.

O **Estado** igualmente interpôs Apelação, f. 344/346, arguindo a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a legalidade da incidência do desconto previdenciário sobre todas as verbas recebidas pelos Autores, que se constituem a receita da Pbprev.

Pugnou pelo provimento do apelo para que seja julgado improcedente o pedido, e não sendo este o entendimento que os juros moratórios incidam a partir da sentença, nos termos da Sumula 188 do STJ.

Contrarrazões, f. 310/326, pelos Autores e pela PBPREV, f. 344/350, reiterando os argumentos dos respectivos recursos.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar arguida pelo Estado e quanto ao mérito entendeu desnecessária a sua intervenção no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária e das Apelações e as analiso conjuntamente.

A insurgência preliminar do Estado esbarra nas Súmulas n. 48¹ e n. 49² deste Tribunal de Justiça, por meio das quais firmou-se o entendimento de que a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista é concorrente, ou seja, do ente estatal e do órgão previdenciário, e que o ente estatal tem legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

Portanto, em se tratando de ação em que se pretende a suspensão dos descontos previdenciários e a devolução do indébito tributário, tanto o Estado da Paraíba quanto a PBPREV são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda, **razão pela qual rejeito a preliminar.**

Passo ao mérito.

Os Autores têm seus vencimentos e vantagens regulados pela Lei Estadual n. 8.558/2008, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Infere-se dos contracheques e das fichas financeiras colacionadas aos autos, f. 20/197 e 281/308 que, das verbas **excluídas** pela Sentença da incidência do desconto previdenciário, os Autores **não** comprovaram o recebimento das rubricas Estabilidade Financeira e VPNI, o fazendo, todavia, com relação as seguintes:

Francisco Camilo de Sousa: Terço de férias, Gratificação GTE art. 57, VII da LC 58/2003 c/c art. 7º Lei 8.558/2008, EXTRA.GPC e Abono de permanência.

José Francisco de Lima: Terço de férias, Gratificação art. 57, VII da LC 58/2003 – EXTRA GPC e Atividade especial.

João Amaro Gomes Filho: Terço de férias, Gratificação art. 57, VII da LC 58/2003 – TEMP e TEMP.GPC, Atividade especial TEMP, Representação comissão, Adicional de representação art. 6º, Lei 8.558/2008 - GPC e Plantão extra.

Josué Pereira da Cruz: Terço de férias, Gratificação art. 57, VII da LC 58/2003, Atividade especial, Insalubridade, Auxílio alimentação, Adicional de representação - Art. 6º, Lei 8558/2008 - GPC e Plantão extra GPC-MP 148/10.

Passo à análise das verbas.

1 “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. (Súmula nº 48, do TJ/PB, editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

2 “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”. (Súmula nº 49, do TJ/PB, editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

O terço constitucional de férias não se incorpora à remuneração do servidor estadual quando de sua passagem para a inatividade, e embora a matéria esteja submetida à sistemática da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, com julgamento de mérito ainda pendente, por força do RE-RG 593.068³, a jurisprudência anterior daquele Pretório Excelso é reiteradamente pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a referida parcela, ao entendimento de que se trata de verba indenizatória e não remuneratória.

Tal entendimento também foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a mesma fundamentação, após o julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, conforme recentes julgados daquele Órgão julgador.

Esta Quarta Câmara e os demais Órgãos fracionários deste e. Tribunal de Justiça seguem a mesma linha de entendimento, pela impossibilidade de incidência de desconto previdenciário sobre o terço de férias⁴.

3 Embargos de declaração em agravo regimental em agravo instrumento. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias. Repercussão geral reconhecida. Mérito pendente. RE-RG 593.068. 3. Embargos de declaração acolhidos. 4. Recurso extraordinário devolvido ao Tribunal de origem, com base no disposto no art. 543-B do CPC. (AI 483462 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013)

EMENTAS: 1. TRIBUTO. Contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias. Repercussão geral reconhecida no RE nº 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias. 2. RECURSO. Extraordinário. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, § único, do RISTF e 543-B do CPC. Reconsideração da decisão agravada. Agravo regimental prejudicado. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. (AI 422110 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

4 APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E DIVERSAS GRATIFICAÇÕES DO 57 VII L. 58/03. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS NO PERÍODO ANTERIOR A ABRIL/2012. INCIDÊNCIA DE DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO ESTADO DA PARAÍBA. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. -Tendo as verbas denominadas GRAT. A. 57 VII L. 58/03, caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo à contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. Com relação à verba sob a rubrica de Gratificação de Atividades Especiais - TEMP e Gratificação Especial Operacional, pela própria denominação que as conduz, constata-se também ser propter laborem, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. “O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.” Considerando que sobre as rubricas reclamadas incidiram a contribuição previdenciária somente até abril de 2012, a devolução deve se dar até referido marco. Improcedência do pedido quanto ao Estado da Paraíba, tendo em vista que as contribuições já não mais incidiam quando do ajuizamento da ação. (TJPB, Apelação Cível nº 0022412-88.2013.815.2001, Quarta Câmara Cível, Relator Des. João Alves da Silva, julgado em 12/12/2014).

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM SEDE DE 1º GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUSPENSÃO E DEVER DE RESTITUIÇÃO DO MONTANTE DESCONTADO SOBRE O TERÇO

A Lei nº 10.887/2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n. 41/2003, excluiu o auxílio alimentação, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e o abono de permanência.

A Lei Estadual n. 9.939/2012, seguindo a mesma diretriz, excluiu da incidência do desconto previdenciário o auxílio-alimentação, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, a parcela recebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada e o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o adicional por serviço extraordinário, as parcelas de natureza *propter laborem* e o adicional de férias.

No tocante a afirmação de que o desconto previdenciário sobre o adicional de férias deixou de ser efetuado desde 2010, cabe à Pbprev comprovar o que assegura durante a execução do julgado, na forma do art. 741, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, por disposição legal, sobre as verbas comprovadamente percebidas pelos Autores não há como incidir o desconto previdenciário, porquanto possuem, conforme o caso, o caráter *propter laborem* ou a natureza indenizatória.

Considerando que a contribuição previdenciária é espécie de tributo e tendo em vista o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula n.º 188/STJ⁵.

Quanto à sucumbência recíproca alegada pela Pbprev, ao argumento de que os Autores decaíram em parte do pedido, entendo que não lhe assiste razão nesse ponto, tendo em vista que confrontando os pedidos formulados na exordial e ao final deferidos, percebe-se que, na sua maioria, foi satisfeita a pretensão inicial, não

DE FÉRIAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA DISCUTIDA AO 2º GRAU. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTOS SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS SOBRE A GAE E DEMAIS VERBAS COMPONENTES DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 40, 9 3º, DA CF C/C O ART. 4º, 9 1º, DA LEI Nº 10.887/2004). INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. DESPROVIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. - Havendo a Lei nº 10.887/2004 excluído taxativamente da base de cálculo da: contribuição previdenciária, o adicional de férias, sobre este não deve incidir, o referido desconto, devendo ser observado, quando do cumprimento de sentença, a não incidência desde o exercício de 2010. 'r' Excluídas as verbas explicitadas no rol taxativo/exaustivo do art. 4º, 9 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004 (entre as quais não se insere:,a GAE), as demais, portanto, compõem a base para as contribuições previdenciárias do servidor, entrando no cálculo dos proventos de aposentadoria, a serem formulados considerando a média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20026227320138150000, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes, j. em 31-07-2014)

⁵ Súmula n.º 188. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

havendo motivos para que os Promoventes arquem com a condenação da verba honorária, que deve ser mantida, porquanto guarda proporcionalidade com o trabalho advocatício empreendido.

Nessas hipóteses, deve ser aplicado os termos do Parágrafo Único do art. 21 do CPC, porquanto diz que: "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".

Posto isso, **conhecida a Remessa e as Apelações, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, dou provimento parcial ao Apelo dos Autores para, reformando parcialmente a Sentença, condenar o Estado da Paraíba à obrigação de não fazer negativa de efetuar descontos previdenciários sobre as verbas recebidas pelos Autores José Francisco de Lima (Terço de férias, Gratificação art. 57, VII da LC 58/2003 – EXTRA GPC e Atividade especial), João Amaro Gomes Filho (Terço de férias, Gratificação art. 57, VII da LC 58/2003 – TEMP e TEMP.GPC, Atividade especial- TEMP, Representação comissão, Adicional de representação - art. 6º, Lei 8.558/2008 - GPC e Plantão extra), Josué Pereira da Cruz (Terço de férias, Gratificação art. 57, VII da LC 58/2003, Atividade especial, Insalubridade, Auxílio alimentação, Adicional de representação - Art. 6º, Lei 8558/2008 - GPC e Plantão extra GPC-MP 148/10), e solidariamente com a PBprev, à obrigação de devolver os descontos realizados sobre as verbas de Francisco Camilo de Sousa (Terço de férias, Gratificação GTE art. 57, VII da LC 58/2003 c/c art. 7º Lei 8.558/2008, EXTRA.GPC e Abono de permanência), e dos demais Autores desde o quinto ano anterior ao ajuizamento da ação, e quanto ao terço de férias até a vigência da Lei n. 9.939/2012, e dou provimento parcial ao Apelo do Estado para que os juros de mora sejam aplicados a partir do trânsito em julgado deste Acórdão, e nego provimento ao Apelo Pbprev e a Remessa, mantendo-se no mais o Aresto vergastado.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para compor o quorum). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator